



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matérias: Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026, nº 25/2026 e nº 26/2026.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Alteração de anexos do Plano Plurianual, alteração de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial.

Interessada: Câmara Municipal de Rio Negro/PR.

Comissão competente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Relator: Élcio Josue Colaço.

Data: Rio Negro, Estado do Paraná, 8 de junho de 2026.

I - RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação os **Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026, nº 25/2026 e nº 26/2026**, todos de autoria do Poder Executivo Municipal e relacionados à compatibilização dos instrumentos de planejamento orçamentário e à abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente.

O Projeto de Lei Ordinária nº 24/2026 dispõe sobre alterações e inclusões de itens nos anexos de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei Municipal nº 3.486, de 16 de dezembro de 2025, que instituiu o Plano Plurianual de Governo do Município de Rio Negro para o período de 2026 a 2029. A proposição tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a proceder às adequações e compatibilizações técnicas necessárias nos anexos do PPA, em razão das alterações orçamentárias decorrentes do projeto de abertura de crédito adicional especial.

O Projeto de Lei Ordinária nº 25/2026 dispõe sobre alterações e inclusões de itens nos anexos de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 3.487, de 16 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026. A finalidade declarada é compatibilizar tecnicamente os anexos da LDO com as alterações orçamentárias que tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.077.268,65 (dois milhões, setenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), destinado ao Gabinete





do Prefeito, ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e às Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Turismo, Esportes e Lazer, Saúde e Assistência Social.

Conforme a proposição, os recursos para cobertura do crédito adicional especial decorrem de anulação parcial ou total de dotações, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operação de crédito, com indicação dos respectivos valores e fontes no corpo do projeto.

As proposições foram encaminhadas para análise desta Comissão Permanente, cabendo-lhe examinar, nos limites regimentais, os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E

REDAÇÃO

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara Municipal, sem substituir as demais comissões permanentes no exame das matérias de suas competências específicas e sem antecipar o juízo político de mérito reservado ao Plenário.

No caso em exame, a matéria possui conteúdo orçamentário e financeiro, pois envolve compatibilização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura de crédito adicional especial. Ainda assim, cabe a esta Comissão verificar se há vício de iniciativa, inadequação de competência, afronta à Constituição Federal, incompatibilidade com normas gerais de direito financeiro, vício regimental ou deficiência de técnica legislativa suficiente para impedir o regular prosseguimento.

A análise propriamente financeira, especialmente quanto à conveniência da despesa, suficiência das fontes, impacto orçamentário, prioridade administrativa, oportunidade de alocação dos recursos e aderência material das despesas às políticas públicas envolvidas, permanece reservada à Comissão de Finanças e Orçamento e à deliberação do Plenário.



III - ANÁLISE DA COMISSÃO

Iniciativa legislativa e competência municipal

Sob o aspecto da iniciativa, não se identifica vício formal. Os projetos foram encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e tratam de instrumentos de planejamento e execução orçamentária, matéria que se insere no âmbito da iniciativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal, no art. 165, dispõe que “leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais”. O núcleo da matéria, portanto, é próprio da função de planejamento e execução orçamentária do Executivo, submetido à apreciação e deliberação do Poder Legislativo municipal.

Também não se verifica vício de competência legislativa. Os projetos tratam do orçamento municipal, da compatibilização dos instrumentos locais de planejamento e da autorização para abertura de crédito adicional especial no âmbito do Município de Rio Negro, matéria inserida na autonomia municipal e sujeita às normas gerais de direito financeiro.

Compatibilização do PPA e da LDO

Os Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026 e nº 25/2026 possuem função instrumental em relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026. Seu objetivo não é promover revisão ampla e autônoma do Plano Plurianual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas permitir a compatibilização técnica dos respectivos anexos com as alterações orçamentárias decorrentes da abertura do crédito adicional especial.

Se observa que os anexos consolidados do PPA e da LDO não acompanham integralmente os Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026 e nº 25/2026. Em técnica legislativa ideal, a juntada prévia dos anexos consolidados favoreceria a clareza do processo legislativo e a conferência exata das alterações. Entretanto, considerando que os anexos serão gerados pelo sistema do Executivo após a alimentação das alterações aprovadas, a ausência inicial dos anexos consolidados não deve ser tratada





como vício impeditivo, desde que a compatibilização seja interpretada de forma estrita, limitada ao crédito adicional especial aprovado pela Câmara Municipal.

Assim, a autorização contida nos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026 e nº 25/2026 deve ser compreendida como autorização técnica de compatibilização dos instrumentos de planejamento, e não como autorização genérica para alteração ampla, autônoma ou indeterminada dos anexos do PPA e da LDO.

Abertura de crédito adicional especial e indicação das fontes de cobertura

O Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 2.077.268,65. O crédito pretende atender despesas relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, à obra/reforma de unidade polo presencial da Universidade Aberta do Brasil, às atividades do Teatro Municipal, à infraestrutura esportiva, à atenção primária em saúde e ao Conselho Tutelar.

Sob o aspecto formal, a proposição apresenta o valor global do crédito, discrimina as dotações a serem criadas ou suplementadas e indica as fontes de cobertura. O projeto informa R\$ 646.000,00 por anulação parcial ou total de dotações, R\$ 433.768,65 por superávit financeiro do exercício anterior, R\$ 597.500,00 por excesso de arrecadação e R\$ 400.000,00 por operação de crédito.

A Lei Federal nº 4.320/1964, no art. 43, estabelece que “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”. O mesmo dispositivo admite, entre outras fontes, o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, a anulação de dotações e o produto de operações de crédito.

No caso concreto, a indicação das fontes consta do próprio texto do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026, o que atende, em linhas gerais, à exigência legal de indicação dos recursos. A comprovação contábil ou documental dessas fontes deve constar dos autos ou ser conferida pela área técnica competente, especialmente quanto





ao superávit financeiro, ao excesso de arrecadação, à operação de crédito autorizada pela Lei Municipal nº 3.498/2026 e às dotações objeto de anulação.

Essa conferência é relevante para a segurança jurídica e contábil da execução orçamentária, mas não constitui, por si só, alteração indispensável do texto legal. Trata-se de providência de instrução e controle técnico do processo, especialmente afeta à análise financeira e orçamentária, não de vício redacional ou formal que impeça automaticamente o prosseguimento da proposição no âmbito desta Comissão.

Redação “fica aberto” no Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026

A Comissão observa que o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 utiliza a expressão “fica aberto” o crédito adicional especial. Do ponto de vista da técnica orçamentária, a redação mais adequada seria “fica o Poder Executivo autorizado a abrir”, pois a abertura operacional do crédito se dá por ato próprio do Executivo.

A Lei Federal nº 4.320/1964, no art. 42, dispõe expressamente que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”. Por essa razão, a fórmula “autoriza a abrir” é tecnicamente mais precisa.

Apesar disso, a Comissão entende que a alteração não é indispensável ao prosseguimento da matéria. A lei em deliberação possui natureza autorizativa do crédito, e a execução orçamentária continuará sujeita aos atos administrativos, contábeis e financeiros próprios do Poder Executivo. Assim, embora a redação “fica o Poder Executivo autorizado a abrir” seja preferível e possa ser adotada em eventual emenda de aperfeiçoamento, a expressão “fica aberto” não compromete, por si só, a constitucionalidade, a legalidade ou a regular tramitação do projeto.

Cláusula genérica de revogação

O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 utiliza a fórmula “revogadas as disposições em contrário”. Em técnica legislativa mais apurada,





recomenda-se evitar cláusulas genéricas de revogação, privilegiando-se a indicação expressa das normas eventualmente revogadas.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 orienta a elaboração normativa com clareza, precisão e ordem lógica, prevendo, no art. 9º, que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Contudo, no caso concreto, a cláusula genérica de revogação não se mostra suficiente para impedir o prosseguimento do projeto. Trata-se de impropriedade redacional superável, sem demonstração de conflito normativo específico ou de prejuízo direto à compreensão da autorização orçamentária. A sua retirada seria medida de aperfeiçoamento, mas não condição indispensável à tramitação.

Dotação para auxílio-alimentação dos conselheiros tutelares

O Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 prevê dotação destinada ao pagamento de auxílio-alimentação aos conselheiros tutelares. A Comissão registra que a abertura de crédito orçamentário não cria, por si só, o direito material ao benefício, nem substitui eventual lei municipal específica que discipline a vantagem.

A observação é necessária para distinguir a autorização orçamentária da execução da despesa. A criação ou pagamento de benefício a agentes públicos ou equiparados depende da existência de base legal própria, além da observância dos requisitos administrativos e financeiros pertinentes. Todavia, essa cautela não impede a tramitação do crédito adicional especial, pois a dotação apenas cria a possibilidade orçamentária de execução, ficando o pagamento condicionado à legislação material aplicável e aos controles administrativos próprios.

Técnica legislativa e ausência de vício impeditivo

A Comissão reconhece a existência de pontos que poderiam ser tecnicamente aperfeiçoados, especialmente a substituição da expressão “Projeto de Lei Especial” nos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026 e nº 25/2026, a redação “fica aberto” no art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 26/2026 e a cláusula genérica de revogação constante do art. 6º do mesmo projeto.





Essas observações, entretanto, não configuram vícios indispensáveis de correção para fins de prosseguimento. A análise desta Comissão deve distinguir imperfeições redacionais ou recomendações de aprimoramento de vícios jurídicos efetivamente impeditivos. No caso, as proposições possuem autoria adequada, tratam de matéria de competência municipal, apresentam finalidade orçamentária definida, indicam as fontes de cobertura do crédito e permitem interpretação juridicamente compatível com as normas de direito financeiro.

Portanto, não há razão jurídica suficiente para condicionar o prosseguimento das proposições à apresentação de emendas saneadoras, sem prejuízo de eventual aperfeiçoamento redacional se assim entenderem as Comissões ou o Plenário.

IV - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no âmbito das competências da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, voto pelo prosseguimento dos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026, nº 25/2026 e nº 26/2026, por inexistir vício de iniciativa, competência, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa capaz de impedir a tramitação.

As críticas técnicas registradas neste parecer possuem natureza recomendatória e de cautela, não constituindo alterações indispensáveis ao prosseguimento das matérias.

É o voto.

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, manifesta-se pelo prosseguimento dos Projetos de Lei Ordinária nº 24/2026, nº 25/2026 e nº 26/2026, por entender que as proposições atendem, no âmbito de competência desta Comissão, aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa necessários à sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL

Rio Negro

ESTADO DO PARANÁ

As observações constantes deste parecer têm natureza recomendatória, sem caráter condicionante, uma vez que não se identificou alteração indispensável ao regular prosseguimento dos projetos.

É o parecer.

Rio Negro, Estado do Paraná, 9 de junho de 2026.

Isabel Cristina Grossi
Presidente

Élcio Josué Colaço
Relator

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/06/2026 10:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pd29da6a8159bc>

